

## VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Marival Neuton de Magalhaes Fraga contra o Acórdão 2.389/2020 -TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio 1.401/2008-MI (Siafi 652578).

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que teria ocorrido a prescrição; que agira sempre de boa-fé; e que não seria devida sua responsabilização, tendo em vista a comprovação de que havia delegação de competência para a fiscalização das obras, cujo profissional devidamente habilitado atestou a regular execução do objeto conveniado.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Conforme apontado ao longo dos autos, o objeto conveniado consistia na construção de dez pontes no Município de Nova Canaã/BA. Verificou-se, contudo, que, na execução do convênio, não haviam sido executados os encontros de uma das pontes, impedindo sua funcionalidade, e que nas dez pontes não havia sido executado o item 'guarda-corpo'. Nesse sentido, concluiu-se pela inexecução de 19,55% do valor gasto nas obras.

7. Os argumentos trazidos pelo responsável quando do julgamento do acórdão recorrido não foram suficientes para afastar as irregularidades discutidas. Neste momento, em sede recursal, entendo que as irregularidades permanecem, assim como a falta de elementos hábeis a atestar a boa execução do objeto conveniado.

8. No que diz respeito à prescrição do débito, sabe-se que há tempos este Tribunal, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que *“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”*.

9. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, fixou, com repercussão geral, o seguinte enunciado para o Tema 899: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

10. Pessoalmente, entendo que esse recente julgado do STF deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal.

11. A decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 636.886/AL ainda é passível de modificação mediante Embargos de Declaração, além de não ter deixado claros os limites de sua incidência sobre os processos que já tramitavam nesta Corte de Contas.

12. Até o momento o STF não se pronunciou, por exemplo, sobre qual seria o prazo prescricional para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo. Como inexistente lei específica que regulamente a matéria, sem a fixação desses parâmetros, não há como aplicar o novo entendimento do STF.

13. Diante da incerteza, tenho-me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

14. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

15. De todo modo, a secretaria instrutora demonstra que, no presente caso, ainda que se reconheça a prescribibilidade do débito, não teria ocorrido a prescrição por nenhum dos regimes que se vislumbra aplicar aos processos que tramitam perante esta Corte de Contas (Código Civil de 2002 ou da Lei 9.873/1999).

16. Já quanto ao prazo da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição.

17. Por fim, no que tange à boa-fé, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente. A boa-fé não pode ser deduzida pela simples apresentação de alegações de defesa nem simplesmente presumida, devendo ser efetivamente comprovada, o que não ocorreu nestes autos.

18. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

19. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

20. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator